ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.577/2019 Rio Branco/AC, 22 de novembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 41/2019, que ***"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 27/2019 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 25/11/19
Hora: 15:00
Recebido: RUBERVAL

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.371
Em: 26 / 11 / 19
Eugênia Amarally

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 41/2019.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 05/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 41/2019,** o qual ***"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco. "***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> "O Autógrafo em comento busca impor a penalidade administrativa de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de furto ou roubo, "ou outro tipo de ilícito" (art. 1º da proposição). Trata-se, assim, de proposta de utilização do poder de polícia administrativa do Município no tocante ao licenciamento de atividades comerciais para coibir diretamente ilícitos penais. Ora, sabe-se que legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), e que nos termos do art. 144, o policiamento ostensivo e a investigação criminal competem a órgãos de segurança pública federais e estaduais. Nesse ponto, há de se salientar que esses atos antijurídicos devem situar-se no âmbito de atuação do poder municipal. Ora, o alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais com atenção ao respeito às posturas e normas de zoneamento é típica atividade administrativa de interesse local. Contudo, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores é de que **a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, em decorrência de expressa**

previsão legal. Assim, a cassação do alvará seria uma consequência administrativa imposta àqueles que cometem crime de receptação, que constitui, resumidamente, na comercialização e estoque de produtos oriundos de atividade criminosa. **No caso do Autógrafo em análise, no entanto, não há qualquer referência à comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal para efeitos de aplicação da penalidade.** Ainda que as esferas administrativas e penal sejam independentes, é necessário com clareza e dentro da expressa legalidade que seja previsto as hipóteses em que uma condenação penal tenha repercussões na esfera administrativa. E não só, deve-se também prever as hipóteses em que a absolvição criminal repercute na esfera administrativa, o que ocorre quando se constata a inexistência do fato ou a negativa de autoria. **De tal forma, que o Autógrafo em apreço nada diz a respeito do assunto, havendo silenciosa lacuna quanto a este aspecto.** Ademais, as ações municipais de polícia administrativa devem respeito à garantia constitucional inscrita no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado ou criminoso. Assim, por exemplo, se a sociedade empresarial possui vários sócios e apenas um deles cometeu o ilícito penal, não se poderá cassar o alvará de localização e funcionamento do estabelecimento evidentemente, caso não tenha havido a participação, ativa ou passiva, dos outros sócios. Observa-se que a proposição em análise não estabelece qualquer limitação nesse sentido, estabelecendo em seu art. 2º que basta a constatação da "fiscalização municipal" para que se promova a suspensão ou cancelamento do alvará como "medida acautelatória dos interesses da administração. Embora seja viável, em tese, o estabelecimento de sanções administrativas em decorrência de crime, o Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CRFB) pressupõe o exercício comedido do Poder em todas as suas dimensões, inclusive do Poder de Polícia inerente ao Município. Que não se confunde com ação de polícia investigativa. Desse modo, **os postulados da razoabilidade e proporcionalidade exigem que as leis não sejam arbitrárias, excessivas, incoerentes e desponderadas, sob pena de invalidade.** É pacífico que a ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade **representa vício de inconstitucionalidade**, conforme já decidiu inúmeras vezes o STF (vide ADI 855-PR, ADI 1896-DF, ADI 2667-DF, entre outras). Assim, a prerrogativa de legislar a respeito de tema de interesse local deve observar aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, do livre

exercício das atividades econômicas lícitas, bem como os já mencionados postulados da razoabilidade, proporcionalidade. Quanto o Direito Penal se interliga em necessidade punitiva e transborda para o Direito Administrativo, uma vez observado o contraditório e a ampla defesa, bem como, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não necessitaria o Município de aguardar a sentença condenatória na esfera criminal para promover a cassação do alvará de funcionamento conforme vem determinar o Autógrafo, visto que as esferas administrativa e criminal, como afirmado, são independentes. A cassação, nesse caso, estaria fundamentada no descumprimento das normas municipais que regulamentam o funcionamento de estabelecimentos. No caso da proposição em apreço, o seu art. 3º, não permite saber quem é autoridade competente para apurar a infração. Ou seja, de que forma seria aceita a forma de constatação do suposto crime? Por meio de denúncia? Inquérito policial? Decisão judicial? O Município não possui atribuição nem competência constitucional para averiguar e investigar crime, visto que esta atividade é ação de polícia que não se confunde com o Poder de Polícia. Essa previsão viola direitos individuais, permitindo a cassação de alvará com fundamento em provas muito tênues, deixando o Município, inclusive vulnerável para responsabilização de danos, dentre eles o de lucros cessantes e emergentes pelo impedimento de atividade econômica. Pelo mesmo fundamento, afigura-se inviável que o Autógrafo em análise deixe em aberto que a cassação do alvará se dê em razão de "qualquer ilícito", como consta do art. 1º da propositura. Uma lei que preveja penalidade tão drástica de interdição de uma atividade comercial e restringe de forma peremptória o direito de propriedade e o exercício do trabalho e da livre iniciativa, **deve prever taxativamente os ilícitos que a fundamentem.** O Autógrafo trabalha com a hipótese da generalidade da pena administrativa sem, no entanto, fazer qualquer distinção dos seguintes aspectos, que elencamos abaixo: De quais estabelecimentos se refere? Visto que dessa forma genérica, engloba desde pequenos negócios a grandes empresas; quem seria a pessoa ou órgão no qual faria a denúncia? Não esclarece qual seria a autoridade competente para isto, visto que, o Município não tem poder de polícia para este caso específico da apuração de crime. Para dar efetividade a uma lei com essa louvável finalidade, seria salutar que estivessem previstas situações concretas aptas a caracterizar administrativamente, em conjunto com outras evidências, a apuração do furto e roubo ou mesmo do ilícito de receptação, como por

exemplo a não comprovação da origem legal do produto pelo estabelecimento, mediante apresentação de notas fiscais, recibos e documentos relativos ao fornecimento das mercadorias. Nada disso prevê o autógrafo, o que só confirma aos nosso sentir a sua inconstitucionalidade. Penso não ser oportuno, face suas fragilidades legais que conflitam com os princípios do assegurados constitucionalmente que se venha a permitir o surgimento no universo jurídico municipal uma lei que padeça de instrumentos de segurança jurídica para sua aplicabilidade, por falta na essência do seu nascedouro o princípio da legalidade**. Nem toda lei torna um ato administrativo legal.** Para fins da emissão ou cassação de alvará de funcionamento, o caso aqui tratado, não se confunde estabelecimento (pessoa física ou jurídica) com o indivíduo enquanto pessoa física. Aqui, neste exato ponto, por força de lei se **concluir que não pode o Município por medida administrativa (cassação de alvará de funcionamento), ainda que prevista em Lei Municipal, intervir no exercício da atividade econômica**, visto que deixa de existir para os fins pretendido o alcance da comunicabilidade entre o ilícito penal que recai a pena sobre o proprietário, sócios, associados, instituidores ou administradores, para que também seja aplicada uma penalidade administrativa para a empresa ou estabelecimento independentemente de seu porte econômico e sua natureza jurídica. Pelas considerações legais apresentadas ao longo deste parecer, mormente a interferência direta dos comandos legais introduzidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 em atos que são de competência do Município, no caso a expedição de alvará de funcionamento e outras licenças e permissões já previstas no ordenamento jurídico municipal; e por força da observância do seu próprio dispositivo legal o novíssimo Decreto nº 1.683 de 11 de novembro 2019 caso o Município venha acolher o entendimento pela sanção do Autógrafo, e o mesmo consolidado em Lei Municipal, esta lei teria sua aplicabilidade inócua, sem efeitos práticos. Pode resultar que a cassação de alvará de funcionamento pela razões constantes no objeto legal do Autógrafo, ainda que se observado o devido processo legal, direito ampla defesa e ao contraditório, sem sombra dúvida pode vir o Município de Rio Branco fica sujeito à responsabilização pela intervenção na atividade econômica por razões em desacordo com a Lei 13.784/2019 podendo vir a ser condenado ao ressarcimento de danos de lucro cessante e emergente em razão de prejuízos econômicos e financeiros futuros ocasionados por impedir o exercício de atividades regulamentadas e liberadas por Lei, em razão de ilícitos penais sem

que esta ação tenha sido determinada por medida ou decisão judicial. Ante o exposto, uma vez que a Lei Federal nº 13.874/2019 limitou ao máximo das hipóteses legais sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Ora, na ocorrência da prática do ilícito penal de furto, roubo ou receptação não poderá o Município, por lhe faltar competência legal, dá ensejo a aplicação de medida administrativa da suspensão ou cassação alvará de funcionamento, por afetar diretamente o exercício da livre atividade econômica, sendo que a empresa não se confunde com a pessoa física que praticou o crime. Resta-nos opinar pelo veto integral do Autógrafo nº 41/2019 em razão de vício de inconstitucionalidade e pela ilegalidade que apresenta, conforme as motivações citadas ao longo deste parecer. "

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 41/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Processo SAJ PGM. NET nº: 2019.02.001926

Órgão de Origem : Gabinete da Senhora Prefeita

Assunto : Solicita análise do autógrafo n° 41/2019 que trata sobre cassação de alvarás na ocorrência do crime de furto, roubo e outros ilícitos.

Encaminhamento : Para a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DO AUTÓGRAFO Nº 41/2019. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE ILÍCITOS PENAIS.LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL. PODER DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA À DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral

Senhora Procuradora Geral Adjunta

O Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita mediante despacho solicita desta Procuradoria Geral Município análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Autógrafo n° 41/2019, que possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco".*

Os autos vieram instruídos com uma via dos seguintes documentos: Ofício/CMRB/DILEGIS/N°1116/2019 encaminhado da Câmara Municipal de Rio Branco ao Gabinete da Senhora Prefeita Socorro Neri na data de 31 de outubro de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Bran

2019, com intuito de apresentar o Autógrafo n° 41/2019 (fl.01), seguido do referido Autógrafo (fls. 02/03), Projeto de Lei n° 05/2019 (fl. 05), Justificativa do Vereador João Marcos Luz datado em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 06/07), Despacho da Diretora Legislativa da Câmara Municipal encaminhando a Procuradoria Legislativa do mesmo Órgão para emissão de Parecer referente ao Autógrafo (fl. 08), em resposta ao Despacho, Parecer da Procuradoria Legislativa n° 70/2019, manifestando-se pela aprovação do Autógrafo 41/2019 (fls. 09-11), sendo lavrado pela Procuradora Geral conforme (fl. 12), por conseguinte Despacho do Presidente da CCJRF, o Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se a relatoria do Projeto de Lei n° 05/2019 e convidando o Presidente da Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre Acisa, o Presidente da Federação do Comércio do Estado do Acre, e o Presidente da Associação dos Camelôs e Feirantes para uma reunião a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição (fl. 13-17), encerrando a reunião com um Parecer do Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se pela aprovação integral do Projeto de Lei n° 05/2019, conforme termo de votação situada na (fl. 21), por fim, Ofício/COJUR Nº 1.463/2019 encaminhado pela Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais em 04 de novembro de 2019 à Procuradoria Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É essencial relatório.

I Da análise e seus fundamentos legais

Para análise da matéria posta para apreciação jurídica é necessário nos valermos dos fundamentos do Direito Administrativo e do Direito Penal, visto que ponto nodal do autógrafo diz respeito ao uso de uma medida administrativa, a cassação de alvarás expedidos pelo Município, quanto um estabelecimento incorrer no crime de furto e roubo e outras condutas ilícitas.

O Autógrafo em comento busca impor a penalidade administrativa de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ PGM. NET nº: 2019.02.001926

Órgão de Origem : Gabinete da Senhora Prefeita

Assunto : Solicita análise do autógrafo n° 41/2019 que trata sobre cassação de alvarás na ocorrência do crime de furto, roubo e outros ilícitos.

Encaminhamento : Para a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DO AUTÓGRAFO Nº 41/2019. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE ILÍCITOS PENAIS.LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL. PODER DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA À DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral

Senhora Procuradora Geral Adjunta

O Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita mediante despacho solicita desta Procuradoria Geral Município análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Autógrafo n° 41/2019, que possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco".*

Os autos vieram instruídos com uma via dos seguintes documentos: Ofício/CMRB/DILEGIS/N°1116/2019 encaminhado da Câmara Municipal de Rio Branco ao Gabinete da Senhora Prefeita Socorro Neri na data de 31 de outubro de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

2019, com intuito de apresentar o Autógrafo n° 41/2019 (fl.01), seguido do referido Autógrafo (fls. 02/03), Projeto de Lei n° 05/2019 (fl. 05), Justificativa do Vereador João Marcos Luz datado em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 06/07), Despacho da Diretora Legislativa da Câmara Municipal encaminhando a Procuradoria Legislativa do mesmo Órgão para emissão de Parecer referente ao Autógrafo (fl. 08), em resposta ao Despacho, Parecer da Procuradoria Legislativa n° 70/2019, manifestando-se pela aprovação do Autógrafo 41/2019 (fls. 09-11), sendo lavrado pela Procuradora Geral conforme (fl. 12), por conseguinte Despacho do Presidente da CCJRF, o Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se a relatoria do Projeto de Lei n° 05/2019 e convidando o Presidente da Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre Acisa, o Presidente da Federação do Comércio do Estado do Acre, e o Presidente da Associação dos Camelôs e Feirantes para uma reunião a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição (fl. 13-17), encerrando a reunião com um Parecer do Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se pela aprovação integral do Projeto de Lei n° 05/2019, conforme termo de votação situada na (fl. 21), por fim, Ofício/COJUR Nº 1.463/2019 encaminhado pela Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais em 04 de novembro de 2019 à Procuradoria Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É essencial relatório.

I Da análise e seus fundamentos legais

Para análise da matéria posta para apreciação jurídica é necessário nos valermos dos fundamentos do Direito Administrativo e do Direito Penal, visto que ponto nodal do autógrafo diz respeito ao uso de uma medida administrativa, a cassação de alvarás expedidos pelo Município, quanto um estabelecimento incorrer no crime de furto e roubo e outras condutas ilícitas.

O Autógrafo em comento busca impor a penalidade administrativa de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ PGM. NET nº: 2019.02.001926

Órgão de Origem : Gabinete da Senhora Prefeita

Assunto : Solicita análise do autógrafo n° 41/2019 que trata sobre cassação de alvarás na ocorrência do crime de furto, roubo e outros ilícitos.

Encaminhamento : Para a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DO AUTÓGRAFO Nº 41/2019. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE ILÍCITOS PENAIS.LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL. PODER DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA À DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral

Senhora Procuradora Geral Adjunta

O Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita mediante despacho solicita desta Procuradoria Geral Município análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Autógrafo n° 41/2019, que possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco".*

Os autos vieram instruídos com uma via dos seguintes documentos: Ofício/CMRB/DILEGIS/N°1116/2019 encaminhado da Câmara Municipal de Rio Branco ao Gabinete da Senhora Prefeita Socorro Neri na data de 31 de outubro de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

2019, com intuito de apresentar o Autógrafo n° 41/2019 (fl.01), seguido do referido Autógrafo (fls. 02/03), Projeto de Lei n° 05/2019 (fl. 05), Justificativa do Vereador João Marcos Luz datado em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 06/07), Despacho da Diretora Legislativa da Câmara Municipal encaminhando a Procuradoria Legislativa do mesmo Órgão para emissão de Parecer referente ao Autógrafo (fl. 08), em resposta ao Despacho, Parecer da Procuradoria Legislativa n° 70/2019, manifestando-se pela aprovação do Autógrafo 41/2019 (fls. 09-11), sendo lavrado pela Procuradora Geral conforme (fl. 12), por conseguinte Despacho do Presidente da CCJRF, o Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se a relatoria do Projeto de Lei n° 05/2019 e convidando o Presidente da Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre Acisa, o Presidente da Federação do Comércio do Estado do Acre, e o Presidente da Associação dos Camelôs e Feirantes para uma reunião a fim de discutir e debater a matéria visando valorizar a construção legislativa da proposição (fl. 13-17), encerrando a reunião com um Parecer do Vereador Rodrigo Forneck manifestando-se pela aprovação integral do Projeto de Lei n° 05/2019, conforme termo de votação situada na (fl. 21), por fim, Ofício/COJUR Nº 1.463/2019 encaminhado pela Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais em 04 de novembro de 2019 à Procuradoria Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É essencial relatório.

I Da análise e seus fundamentos legais

Para análise da matéria posta para apreciação jurídica é necessário nos valermos dos fundamentos do Direito Administrativo e do Direito Penal, visto que ponto nodal do autógrafo diz respeito ao uso de uma medida administrativa, a cassação de alvarás expedidos pelo Município, quanto um estabelecimento incorrer no crime de furto e roubo e outras condutas ilícitas.

O Autógrafo em comento busca impor a penalidade administrativa de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de furto ou roubo, "ou outro tipo de ilícito" (art. 1º da proposição). Trata-se, assim, de proposta de utilização do poder de polícia administrativa do Município no tocante ao licenciamento de atividades comerciais para coibir diretamente ilícitos penais.

Ora, sabe-se que legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), e que nos termos do art. 144, o policiamento ostensivo e a investigação criminal competem a órgãos de segurança pública federais e estaduais. Muito embora, um mesmo ato jurídico possa gerar repercussões em diferentes esferas do Direito nos socorremos das lições contidas na monografia intitulada "INDEPENDENCIA ENTRE ESFERAS X COMUNICABILIDADE DE INSTANCIAS: como o STF considera esses conceitos quando se trata das esferas administrativa e penal", de Isabela de Oliveira Parisio onde a mesma esclarece:

> *"Acontece que, no direito, o gatilho para a atuação do sistema de justiça é a infração à norma, em sentido abstrato, e não o próprio fato em si mesmo. Dessa maneira, à conduta ilícita, determinada pelo direito objetivo, corresponde uma sanção, de modo que uma mesma conduta pode ser qualificada, simultaneamente, como ilícito administrativo, penal e civil, implicando responsabilidades compatíveis com o tipo de ilícito praticado. Nesses casos, serão impostas sanções diferentes, cada qual correspondente ao tipo de ilícito cometido."*
>
> *(disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Isabela-ParisioD.-Administrativo.pdf - grifo nosso do RAM 299 - Revista de Administração Municipal - setembro 2019).*

Com efeito, não é novidade alguma a comunicabilidade entre diferentes esferas do Direito. Vejamos alguns exemplos: se uma pessoa comete crime de injúria, difamação ou calúnia, poderá também ser processada pelo ofendido por danos morais na esfera civil; se um servidor comete crime contra a administração pública poderá ser punido com demissão na esfera disciplinar; se um contribuinte comete crime de de sonegação poderá ser cobrado em execução fiscal pelo Estado;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

se alguém comete crime ambiental poderá além de ser processada criminalmente também sofrer punição administrativa de multas ambientais, e assim por diante.

Pertinente, ainda, ressaltar que a atuação conjunta de órgãos estatais, mesmo aqueles que não integram o sistema de justiça criminal, é importante sua integração para a prevenção e repressão à criminalidade. Com isto se quer dizer que não são apenas os instrumentos do direito penal os únicos meios de se combater a criminalidade, mas também atuação conjunta de órgãos de fiscalização estaduais, federais ou municipais, desde que não exorbitem suas competências administrativas.

Importante notar que no combate ao crime e às organizações criminosas complexas, muitas vezes a restrição à liberdade de indivíduos não é medida suficiente para extinguir a atividade delitiva. Muito se usa a metáfora "enxugar gelo" para aludir a prisões, porque quando a organização continua funcionando, uma pessoa presa será substituída por outra que cometerá os mesmos delitos, pois subsiste a organização que dá apoio e sustentação às condutas criminosas individuais.

Assim, a construção de um ecossistema legal e regulatório que impeça a proliferação de organizações e atividades criminosas, que asfixie suas fontes de financiamento e iniba a utilização de sociedades empresárias como fachada para essas atividades é fundamental para o êxito da legalidade em detrimento da delinquência.

Tal visão eleva o Município a um papel de **coadjuvante** no combate ao crime, e se coaduna os fundamentos e finalidades do exercício do Poder de Polícia. É pertinente resgatar a lapidar definição do Código Tributário Nacional, assim também reconhecida pela melhor doutrina do Direito:

> *"Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade** da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de furto ou roubo, "ou outro tipo de ilícito" (art. 1º da proposição). Trata-se, assim, de proposta de utilização do poder de polícia administrativa do Município no tocante ao licenciamento de atividades comerciais para coibir diretamente ilícitos penais.

Ora, sabe-se que legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), e que nos termos do art. 144, o policiamento ostensivo e a investigação criminal competem a órgãos de segurança pública federais e estaduais. Muito embora, um mesmo ato jurídico possa gerar repercussões em diferentes esferas do Direito nos socorremos das lições contidas na monografia intitulada "INDEPENDENCIA ENTRE ESFERAS X COMUNICABILIDADE DE INSTANCIAS: como o STF considera esses conceitos quando se trata das esferas administrativa e penal", de Isabela de Oliveira Parisio onde a mesma esclarece:

> *"Acontece que, no direito, o gatilho para a atuação do sistema de justiça é a infração à norma, em sentido abstrato, e não o próprio fato em si mesmo. Dessa maneira, à conduta ilícita, determinada pelo direito objetivo, corresponde uma sanção, de modo que uma mesma conduta pode ser qualificada, simultaneamente, como ilícito administrativo, penal e civil, implicando responsabilidades compatíveis com o tipo de ilícito praticado. Nesses casos, serão impostas sanções diferentes, cada qual correspondente ao tipo de ilícito cometido."*
>
> *(disponível em http://www.sbdp.org.br/ wp/wp-content/uploads/2018/04/Isabela-ParisioD.-Administrativo.pdf - grifo nosso RAM 299 Revista de Administração Municipal setembro 2019). do*

Com efeito, não é novidade alguma a comunicabilidade entre diferentes esferas do Direito. Vejamos alguns exemplos: se uma pessoa comete crime de injúria, difamação ou calúnia, poderá também ser processada pelo ofendido por danos morais na esfera civil; se um servidor comete crime contra a administração pública poderá ser punido com demissão na esfera disciplinar; se um contribuinte comete crime de de sonegação poderá ser cobrado em execução fiscal pelo Estado;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

se alguém comete crime ambiental poderá além de ser processada criminalmente também sofrer punição administrativa de multas ambientais, e assim por diante.

Pertinente, ainda, ressaltar que a atuação conjunta de órgãos estatais, mesmo aqueles que não integram o sistema de justiça criminal, é importante sua integração para a prevenção e repressão à criminalidade. Com isto se quer dizer que não são apenas os instrumentos do direito penal os únicos meios de se combater a criminalidade, mas também atuação conjunta de órgãos de fiscalização estaduais, federais ou municipais, desde que não exorbitem suas competências administrativas.

Importante notar que no combate ao crime e às organizações criminosas complexas, muitas vezes a restrição à liberdade de indivíduos não é medida suficiente para extinguir a atividade delitiva. Muito se usa a metáfora "enxugar gelo" para aludir a prisões, porque quando a organização continua funcionando, uma pessoa presa será substituída por outra que cometerá os mesmos delitos, pois subsiste a organização que dá apoio e sustentação às condutas criminosas individuais.

Assim, a construção de um ecossistema legal e regulatório que impeça a proliferação de organizações e atividades criminosas, que asfixie suas fontes de financiamento e iniba a utilização de sociedades empresárias como fachada para essas atividades é fundamental para o êxito da legalidade em detrimento da delinquência.

Tal visão eleva o Município a um papel de **coadjuvante** no combate ao crime, e se coaduna os fundamentos e finalidades do exercício do Poder de Polícia. É pertinente resgatar a lapidar definição do Código Tributário Nacional, assim também reconhecida pela melhor doutrina do Direito:

> *"Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade** da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº: 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de furto ou roubo, "ou outro tipo de ilícito" (art. 1º da proposição). Trata-se, assim, de proposta de utilização do poder de polícia administrativa do Município no tocante ao licenciamento de atividades comerciais para coibir diretamente ilícitos penais.

Ora, sabe-se que legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), e que nos termos do art. 144, o policiamento ostensivo e a investigação criminal competem a órgãos de segurança pública federais e estaduais. Muito embora, um mesmo ato jurídico possa gerar repercussões em diferentes esferas do Direito nos socorremos das lições contidas na monografia intitulada "INDEPENDENCIA ENTRE ESFERAS X COMUNICABILIDADE DE INSTANCIAS: como o STF considera esses conceitos quando se trata das esferas administrativa e penal", de Isabela de Oliveira Parisio onde a mesma esclarece:

> *"Acontece que, no direito, o gatilho para a atuação do sistema de justiça é a infração à norma, em sentido abstrato, e não o próprio fato em si mesmo. Dessa maneira, à conduta ilícita, determinada pelo direito objetivo, corresponde uma sanção, de modo que uma mesma conduta pode ser qualificada, simultaneamente, como ilícito administrativo, penal e civil, implicando responsabilidades compatíveis com o tipo de ilícito praticado. Nesses casos, serão impostas sanções diferentes, cada qual correspondente ao tipo de ilícito cometido."*
>
> *(disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Isabela-ParisioD.-Administrativo.pdf - grifo nosso do RAM 299 - Revista de Administração Municipal - setembro 2019).*

Com efeito, não é novidade alguma a comunicabilidade entre diferentes esferas do Direito. Vejamos alguns exemplos: se uma pessoa comete crime de injúria, difamação ou calúnia, poderá também ser processada pelo ofendido por danos morais na esfera civil; se um servidor comete crime contra a administração pública poderá ser punido com demissão na esfera disciplinar; se um contribuinte comete crime de de sonegação poderá ser cobrado em execução fiscal pelo Estado;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

se alguém comete crime ambiental poderá além de ser processada criminalmente também sofrer punição administrativa de multas ambientais, e assim por diante.

Pertinente, ainda, ressaltar que a atuação conjunta de órgãos estatais, mesmo aqueles que não integram o sistema de justiça criminal, é importante sua integração para a prevenção e repressão à criminalidade. Com isto se quer dizer que não são apenas os instrumentos do direito penal os únicos meios de se combater a criminalidade, mas também atuação conjunta de órgãos de fiscalização estaduais, federais ou municipais, desde que não exorbitem suas competências administrativas.

Importante notar que no combate ao crime e às organizações criminosas complexas, muitas vezes a restrição à liberdade de indivíduos não é medida suficiente para extinguir a atividade delitiva. Muito se usa a metáfora "enxugar gelo" para aludir a prisões, porque quando a organização continua funcionando, uma pessoa presa será substituída por outra que cometerá os mesmos delitos, pois subsiste a organização que dá apoio e sustentação às condutas criminosas individuais.

Assim, a construção de um ecossistema legal e regulatório que impeça a proliferação de organizações e atividades criminosas, que asfixie suas fontes de financiamento e iniba a utilização de sociedades empresárias como fachada para essas atividades é fundamental para o êxito da legalidade em detrimento da delinquência.

Tal visão eleva o Município a um papel de **coadjuvante** no combate ao crime, e se coaduna os fundamentos e finalidades do exercício do Poder de Polícia. É pertinente resgatar a lapidar definição do Código Tributário Nacional, assim também reconhecida pela melhor doutrina do Direito:

> *"Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade** da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº: 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." (destaque nosso)

Nesse ponto, há de se salientar que esses atos antijurídicos devem situar-se no âmbito de atuação do poder municipal. Ora, o alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais com atenção ao respeito às posturas e normas de zoneamento é típica atividade administrativa de interesse local.

Contudo, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores é de que **a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, em decorrência de expressa previsão legal.**

Assim, a cassação do alvará seria uma consequência administrativa imposta àqueles que cometem crime de receptação, que constitui, resumidamente, na comercialização e estoque de produtos oriundos de atividade criminosa. **No caso do Autógrafo em análise, no entanto, não há qualquer referência à comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal para efeitos de aplicação da penalidade.**

Ainda que as esferas administrativas e penal sejam independentes, é necessário com clareza e dentro da expressa legalidade que seja previsto as hipóteses em que uma condenação penal tenha repercussões na esfera administrativa. E não só, deve-se também prever as hipóteses em que a absolvição criminal repercute na esfera administrativa, o que ocorre quando se constata a inexistência do fato ou a negativa de autoria. **De tal forma, que o Autógrafo em apreço nada diz a respeito do assunto, havendo silenciosa lacuna quanto a este aspecto.**

Ademais, as ações municipais de polícia administrativa devem respeito à garantia constitucional inscrita no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado ou criminoso. Assim, por

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema

exemplo, se a sociedade empresarial possui vários sócios e apenas um deles cometeu o ilícito penal, não se poderá cassar o alvará de localização e funcionamento do estabelecimento evidentemente, caso não tenha havido a participação, ativa ou passiva, dos outros sócios.

Observa-se que a proposição em análise não estabelece qualquer limitação nesse sentido, estabelecendo em seu art. 2º que basta a constatação da "fiscalização municipal" para que se promova a suspensão ou cancelamento do alvará como "medida acautelatória dos interesses da administração".

Embora seja viável, em tese, o estabelecimento de sanções administrativas em decorrência de crime, o Estado Democrático de Direito (art. 1°, da CRFB) pressupõe o exercício comedido do Poder em todas as suas dimensões, inclusive do Poder de Polícia inerente ao Município. Que não se confunde com ação de polícia investigativa.

Desse modo, **os postulados da razoabilidade e proporcionalidade exigem que as leis não sejam arbitrárias, excessivas, incoerentes e desponderadas, sob pena de invalidade.** É pacífico que a ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade **representa vício de inconstitucionalidade**, conforme já decidiu inúmeras vezes o STF (vide ADI 855-PR, ADI 1896-DF, ADI 2667-DF, entre outras).

Assim, a prerrogativa de legislar a respeito de tema de interesse local deve observar aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, do livre exercício das atividades econômicas lícitas, bem como os já mencionados postulados da razoabilidade, proporcionalidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115).*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> *autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
> *Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."* (destaque nosso)

Nesse ponto, há de se salientar que esses atos antijurídicos devem situar-se no âmbito de atuação do poder municipal. Ora, o alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais com atenção ao respeito às posturas e normas de zoneamento é típica atividade administrativa de interesse local.

Contudo, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores é de que **a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, em decorrência de expressa previsão legal.**

Assim, a cassação do alvará seria uma consequência administrativa imposta àqueles que cometem crime de receptação, que constitui, resumidamente, na comercialização e estoque de produtos oriundos de atividade criminosa. **No caso do Autógrafo em análise, no entanto, não há qualquer referência à comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal para efeitos de aplicação da penalidade.**

Ainda que as esferas administrativas e penal sejam independentes, é necessário com clareza e dentro da expressa legalidade que seja previsto as hipóteses em que uma condenação penal tenha repercussões na esfera administrativa. E não só, deve-se também prever as hipóteses em que a absolvição criminal repercute na esfera administrativa, o que ocorre quando se constata a inexistência do fato ou a negativa de autoria. **De tal forma, que o Autógrafo em apreço nada diz a respeito do assunto, havendo silenciosa lacuna quanto a este aspecto.**

Ademais, as ações municipais de polícia administrativa devem respeito à garantia constitucional inscrita no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado ou criminoso. Assim, por

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

exemplo, se a sociedade empresarial possui vários sócios e apenas um deles cometeu o ilícito penal, não se poderá cassar o alvará de localização e funcionamento do estabelecimento evidentemente, caso não tenha havido a participação, ativa ou passiva, dos outros sócios.

Observa-se que a proposição em análise não estabelece qualquer limitação nesse sentido, estabelecendo em seu art. 2º que basta a constatação da "fiscalização municipal" para que se promova a suspensão ou cancelamento do alvará como "medida acautelatória dos interesses da administração".

Embora seja viável, em tese, o estabelecimento de sanções administrativas em decorrência de crime, o Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CRFB) pressupõe o exercício comedido do Poder em todas as suas dimensões, inclusive do Poder de Polícia inerente ao Município. Que não se confunde com ação de polícia investigativa.

Desse modo, **os postulados da razoabilidade e proporcionalidade exigem que as leis não sejam arbitrárias, excessivas, incoerentes e desponderadas, sob pena de invalidade.** É pacífico que a ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade **representa vício de inconstitucionalidade**, conforme já decidiu inúmeras vezes o STF (vide ADI 855-PR, ADI 1896-DF, ADI 2667-DF, entre outras).

Assim, a prerrogativa de legislar a respeito de tema de interesse local deve observar aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, do livre exercício das atividades econômicas lícitas, bem como os já mencionados postulados da razoabilidade, proporcionalidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115).*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." (destaque nosso)

Nesse ponto, há de se salientar que esses atos antijurídicos devem situar-se no âmbito de atuação do poder municipal. Ora, o alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais com atenção ao respeito às posturas e normas de zoneamento é típica atividade administrativa de interesse local.

Contudo, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores é de que **a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, em decorrência de expressa previsão legal.**

Assim, a cassação do alvará seria uma consequência administrativa imposta àqueles que cometem crime de receptação, que constitui, resumidamente, na comercialização e estoque de produtos oriundos de atividade criminosa. **No caso do Autógrafo em análise, no entanto, não há qualquer referência à comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal para efeitos de aplicação da penalidade.**

Ainda que as esferas administrativas e penal sejam independentes, é necessário com clareza e dentro da expressa legalidade que seja previsto as hipóteses em que uma condenação penal tenha repercussões na esfera administrativa. E não só, deve-se também prever as hipóteses em que a absolvição criminal repercute na esfera administrativa, o que ocorre quando se constata a inexistência do fato ou a negativa de autoria. **De tal forma, que o Autógrafo em apreço nada diz a respeito do assunto, havendo silenciosa lacuna quanto a este aspecto.**

Ademais, as ações municipais de polícia administrativa devem respeito à garantia constitucional inscrita no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado ou criminoso. Assim, por

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

exemplo, se a sociedade empresarial possui vários sócios e apenas um deles cometeu o ilícito penal, não se poderá cassar o alvará de localização e funcionamento do estabelecimento evidentemente, caso não tenha havido a participação, ativa ou passiva, dos outros sócios.

Observa-se que a proposição em análise não estabelece qualquer limitação nesse sentido, estabelecendo em seu art. 2º que basta a constatação da "fiscalização municipal" para que se promova a suspensão ou cancelamento do alvará como "medida acautelatória dos interesses da administração".

Embora seja viável, em tese, o estabelecimento de sanções administrativas em decorrência de crime, o Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CRFB) pressupõe o exercício comedido do Poder em todas as suas dimensões, inclusive do Poder de Polícia inerente ao Município. Que não se confunde com ação de polícia investigativa.

Desse modo, **os postulados da razoabilidade e proporcionalidade exigem que as leis não sejam arbitrárias, excessivas, incoerentes e desponderadas, sob pena de invalidade.** É pacífico que a ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade **representa vício de inconstitucionalidade**, conforme já decidiu inúmeras vezes o STF (vide ADI 855-PR, ADI 1896-DF, ADI 2667-DF, entre outras).

Assim, a prerrogativa de legislar a respeito de tema de interesse local deve observar aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, do livre exercício das atividades econômicas lícitas, bem como os já mencionados postulados da razoabilidade, proporcionalidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115).*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Quando o Direito Penal se interliga em necessidade punitiva e transborda para o Direito Administrativo, uma vez observado o contraditório e a ampla defesa, bem como, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não necessitaria o Município de aguardar a sentença condenatória na esfera criminal para promover a cassação do alvará de funcionamento conforme vem determinar o Autógrafo, visto que as esferas administrativa e criminal, como afirmado, são independentes. A cassação, nesse caso, estaria fundamentada no descumprimento das normas municipais que regulamentam o funcionamento de estabelecimentos.

Contudo, não vislumbramos como prudente o Município adotar este entendimento. Pelas razões que passamos a defender. O Autógrafo estabelece:

> *Art. 1° Fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que comercializar adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo, ou outro tipo de ilícito penal no âmbito da cidade de Rio Branco.*
>
> *Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, a autoridade poderá determinar, em decisão fundamentada, a suspensão do Alvará de Funcionamento.*
>
> *Art. 3º Constada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, será cassado o alvará de funcionamento.*
>
> *Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias contados da data de sua publicação.*
>
> *Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No caso da proposição em apreço, o seu art. 3º, não permite saber quem é autoridade competente para apurar a infração. Ou seja, de que forma seria aceita a forma de constatação do suposto crime? Por meio de denúncia? Inquérito policial? Decisão judicial? O Município não possui atribuição nem competência constitucional para averiguar e investigar crime, visto que esta atividade é ação de polícia que não se confunde com o Poder de Polícia.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de A... Geral do Munic... de Rio Branco.

Essa previsão viola direitos individuais, permitindo a cassação de alvará com fundamento em provas muito tênues, deixando o Município, inclusive vulnerável para responsabilização de danos, dentre eles o de lucros cessantes e emergentes pelo impedimento de atividade econômica.

Pelo mesmo fundamento, afigura-se inviável que o Autógrafo em análise deixe em aberto que a cassação do alvará se dê em razão de "qualquer ilícito", como consta do art. 1º da propositura. Uma lei que preveja penalidade tão drástica de interdição de uma atividade comercial e restringe de forma peremptória o direito de propriedade e o exercício do trabalho e da livre iniciativa, **deve prever taxativamente os ilícitos que a fundamentem.**

O Autógrafo trabalha com a hipótese da generalidade da pena administrativa sem, no entanto, fazer qualquer distinção dos seguintes aspectos, que elencados: De quais estabelecimentos se refere? Visto que dessa forma genérica, engloba desde pequenos negócios a grandes empresas; quem seria a pessoa ou órgão no qual faria a denúncia? Não esclarece qual seria a autoridade competente para isto, visto que, o Município não tem poder de polícia para este caso específico da apuração de crime.

Para dar efetividade a uma lei com essa louvável finalidade, seria salutar que estivessem previstas situações concretas aptas a caracterizar administrativamente, em conjunto com outras evidências, a apuração do furto e roubo ou mesmo do ilícito de receptação, como por exemplo a não comprovação da origem legal do produto pelo estabelecimento, mediante apresentação de notas fiscais, recibos e documentos relativos ao fornecimento das mercadorias. Nada disso prevê o autógrafo, o que só confirma aos nosso sentir a sua inconstitucionalidade.

Penso não ser oportuno, face suas fragilidades legais que conflitam com os princípios do assegurados constitucionalmente que se venha a permitir o surgimento no universo jurídico municipal uma lei que padeça de instrumentos de segurança jurídica para sua aplicabilidade, por falta na essência do seu nascedouro

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Quando o Direito Penal se interliga em necessidade punitiva e transborda para o Direito Administrativo, uma vez observado o contraditório e a ampla defesa, bem como, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não necessitaria o Município de aguardar a sentença condenatória na esfera criminal para promover a cassação do alvará de funcionamento conforme vem determinar o Autógrafo, visto que as esferas administrativa e criminal, como afirmado, são independentes. A cassação, nesse caso, estaria fundamentada no descumprimento das normas municipais que regulamentam o funcionamento de estabelecimentos.

Contudo, não vislumbramos como prudente o Município adotar este entendimento. Pelas razões que passamos a defender. O Autógrafo estabelece:

> *Art. 1° Fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que comercializar adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo, ou outro tipo de ilícito penal no âmbito da cidade de Rio Branco.*
>
> *Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, a autoridade poderá determinar, em decisão fundamentada, a suspensão do Alvará de Funcionamento.*
>
> *Art. 3º Constada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, será cassado o alvará de funcionamento.*
>
> *Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias contados da data de sua publicação.*
>
> *Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No caso da proposição em apreço, o seu art. 3º, não permite saber quem é autoridade competente para apurar a infração. Ou seja, de que forma seria aceita a forma de constatação do suposto crime? Por meio de denúncia? Inquérito policial? Decisão judicial? O Município não possui atribuição nem competência constitucional para averiguar e investigar crime, visto que esta atividade é ação de polícia que não se confunde com o Poder de Polícia.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema

Essa previsão viola direitos individuais, permitindo a cassação de alvará com fundamento em provas muito tênues, deixando o Município, inclusive vulnerável para responsabilização de danos, dentre eles o de lucros cessantes e emergentes pelo impedimento de atividade econômica.

Pelo mesmo fundamento, afigura-se inviável que o Autógrafo em análise deixe em aberto que a cassação do alvará se dê em razão de "qualquer ilícito", como consta do art. 1º da propositura. Uma lei que preveja penalidade tão drástica de interdição de uma atividade comercial e restringe de forma peremptória o direito de propriedade e o exercício do trabalho e da livre iniciativa, **deve prever taxativamente os ilícitos que a fundamentem.**

O Autógrafo trabalha com a hipótese da generalidade da pena administrativa sem, no entanto, fazer qualquer distinção dos seguintes aspectos, que elencados: De quais estabelecimentos se refere? Visto que dessa forma genérica, engloba desde pequenos negócios a grandes empresas; quem seria a pessoa ou órgão no qual faria a denúncia? Não esclarece qual seria a autoridade competente para isto, visto que, o Município não tem poder de polícia para este caso específico da apuração de crime.

Para dar efetividade a uma lei com essa louvável finalidade, seria salutar que estivessem previstas situações concretas aptas a caracterizar administrativamente, em conjunto com outras evidências, a apuração do furto e roubo ou mesmo do ilícito de receptação, como por exemplo a não comprovação da origem legal do produto pelo estabelecimento, mediante apresentação de notas fiscais, recibos e documentos relativos ao fornecimento das mercadorias. Nada disso prevê o autógrafo, o que só confirma aos nosso sentir a sua inconstitucionalidade.

Penso não ser oportuno, face suas fragilidades legais que conflitam com os princípios do assegurados constitucionalmente que se venha a permitir o surgimento no universo jurídico municipal uma lei que padeça de instrumentos de segurança jurídica para sua aplicabilidade, por falta na essência do seu nascedouro

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Quando o Direito Penal se interliga em necessidade punitiva e transborda para o Direito Administrativo, uma vez observado o contraditório e a ampla defesa, bem como, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não necessitaria o Município de aguardar a sentença condenatória na esfera criminal para promover a cassação do alvará de funcionamento conforme vem determinar o Autógrafo, visto que as esferas administrativa e criminal, como afirmado, são independentes. A cassação, nesse caso, estaria fundamentada no descumprimento das normas municipais que regulamentam o funcionamento de estabelecimentos.

Contudo, não vislumbramos como prudente o Município adotar este entendimento. Pelas razões que passamos a defender. O Autógrafo estabelece:

> *Art. 1° Fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que comercializar adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo, ou outro tipo de ilícito penal no âmbito da cidade de Rio Branco.*
>
> *Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, a autoridade poderá determinar, em decisão fundamentada, a suspensão do Alvará de Funcionamento.*
>
> *Art. 3º Constada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, será cassado o alvará de funcionamento.*
>
> *Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias contados da data de sua publicação.*
>
> *Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No caso da proposição em apreço, o seu art. 3º, não permite saber quem é autoridade competente para apurar a infração. Ou seja, de que forma seria aceita a forma de constatação do suposto crime? Por meio de denúncia? Inquérito policial? Decisão judicial? O Município não possui atribuição nem competência constitucional para averiguar e investigar crime, visto que esta atividade é ação de polícia que não se confunde com o Poder de Polícia.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Essa previsão viola direitos individuais, permitindo a cassação de alvará com fundamento em provas muito tênues, deixando o Município, inclusive vulnerável para responsabilização de danos, dentre eles o de lucros cessantes e emergentes pelo impedimento de atividade econômica.

Pelo mesmo fundamento, afigura-se inviável que o Autógrafo em análise deixe em aberto que a cassação do alvará se dê em razão de "qualquer ilícito", como consta do art. 1º da propositura. Uma lei que preveja penalidade tão drástica de interdição de uma atividade comercial e restringe de forma peremptória o direito de propriedade e o exercício do trabalho e da livre iniciativa, **deve prever taxativamente os ilícitos que a fundamentem.**

O Autógrafo trabalha com a hipótese da generalidade da pena administrativa sem, no entanto, fazer qualquer distinção dos seguintes aspectos, que elencados: De quais estabelecimentos se refere? Visto que dessa forma genérica, engloba desde pequenos negócios a grandes empresas; quem seria a pessoa ou órgão no qual faria a denúncia? Não esclarece qual seria a autoridade competente para isto, visto que, o Município não tem poder de polícia para este caso específico da apuração de crime.

Para dar efetividade a uma lei com essa louvável finalidade, seria salutar que estivessem previstas situações concretas aptas a caracterizar administrativamente, em conjunto com outras evidências, a apuração do furto e roubo ou mesmo do ilícito de receptação, como por exemplo a não comprovação da origem legal do produto pelo estabelecimento, mediante apresentação de notas fiscais, recibos e documentos relativos ao fornecimento das mercadorias. Nada disso prevê o autógrafo, o que só confirma aos nosso sentir a sua inconstitucionalidade.

Penso não ser oportuno, face suas fragilidades legais que conflitam com os princípios do assegurados constitucionalmente que se venha a permitir o surgimento no universo jurídico municipal uma lei que padeça de instrumentos de segurança jurídica para sua aplicabilidade, por falta na essência do seu nascedouro

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

o princípio da legalidade.

Nem toda lei torna um ato administrativo legal. Para fins da emissão ou cassação de alvará de funcionamento, o caso aqui tratado, não se confunde estabelecimento (pessoa física ou jurídica) com o indivíduo enquanto pessoa física.

Ademais é imperioso lançar luz sobre o novo entendimento expresso por força das alterações introduzidas na Lei Federal nº 13.874/2019 em seu art. 7º (que modificou o Código Civil) a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.** (grifamos e negritamos).
>
> **"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Aqui, neste momento, por força de lei se **concluir que não pode o Município por medida administrativa (cassação de alvará de funcionamento), ainda que prevista em Lei Municipal, intervir no exercício da atividade econômica**, visto que deixa de existir para os fins pretendido o alcance da comunicabilidade entre o ilícito penal que recai a pena sobre o proprietário, sócios, associados, instituidores ou administradores, para que também seja aplicada uma penalidade administrativa para a empresa ou estabelecimento independentemente de seu porte econômico e sua natureza jurídica.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema

O advento da lei federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019

A despeito da iniciativa do Autógrafo é justo dizer que diversos municípios a partir do ano de 2016 surgiram com propositura de leis assemelhadas visando a adoção de medida administrativa na esfera municipal para coibir o comércio de mercadorias advindas de crimes de furto, roubo, receptação e descaminho. Leis esta que deram ensejo a muito questionamentos sobre a exacerbação do Poder de Polícia do Município.

Contudo, é importante lembrar que estas leis são anteriores ao advento da Medida Provisória do Governo Federal de nº 881/2019 que foi convertida na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que *"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outra providências"*. A referida lei ainda por ser muito recente não foi absolvida no conhecimento jurídico na totalidade de sua compreensão, muito pelo contrário. Até por isto, acreditamos que esta foi a razão de sequer ter sido mencionada no parecer jurídico da Câmara Municipal quanto da análise do Projeto de Lei.

A razão de trazermos à baila Lei Federal nº 13.874/2019 para o contexto da análise é porque a mesma fulmina e atinge diretamente o objeto do Autógrafo 41/2019, que é *"sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco"*.

Por meio da Lei 13.874/2019 parte das medidas introduzidas no mundo legal brasileiro está relacionada com o **instituto do poder de polícia**, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

O grande objetivo da lei foi de destravar o exercício a atividade econômica, partindo do pressuposto de que a presença estatal pode se revelar

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

o princípio da legalidade.

Nem toda lei torna um ato administrativo legal. Para fins da emissão ou cassação de alvará de funcionamento, o caso aqui tratado, não se confunde estabelecimento (pessoa física ou jurídica) com o indivíduo enquanto pessoa física.

Ademais é imperioso lançar luz sobre o novo entendimento expresso por força das alterações introduzidas na Lei Federal nº 13.874/2019 em seu art. 7º (que modificou o Código Civil) a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.** (grifamos e negritamos).
>
> **"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Aqui, neste momento, por força de lei se **concluir que não pode o Município por medida administrativa (cassação de alvará de funcionamento), ainda que prevista em Lei Municipal, intervir no exercício da atividade econômica**, visto que deixa de existir para os fins pretendido o alcance da comunicabilidade entre o ilícito penal que recai a pena sobre o proprietário, sócios, associados, instituidores ou administradores, para que também seja aplicada uma penalidade administrativa para a empresa ou estabelecimento independentemente de seu porte econômico e sua natureza jurídica.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O advento da lei federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019

A despeito da iniciativa do Autógrafo é justo dizer que diversos municípios a partir do ano de 2016 surgiram com propositura de leis assemelhadas visando a adoção de medida administrativa na esfera municipal para coibir o comércio de mercadorias advindas de crimes de furto, roubo, receptação e descaminho. Leis esta que deram ensejo a muito questionamentos sobre a exacerbação do Poder de Polícia do Município.

Contudo, é importante lembrar que estas leis são anteriores ao advento da Medida Provisória do Governo Federal de nº 881/2019 que foi convertida na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que *"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outra providências".* A referida lei ainda por ser muito recente não foi absolvida no conhecimento jurídico na totalidade de sua compreensão, muito pelo contrário. Até por isto, acreditamos que esta foi a razão de sequer ter sido mencionada no parecer jurídico da Câmara Municipal quanto da análise do Projeto de Lei.

A razão de trazermos à baila Lei Federal nº 13.874/2019 para o contexto da análise é porque a mesma fulmina e atinge diretamente o objeto do Autógrafo 41/2019, que é *"sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco".*

Por meio da Lei 13.874/2019 parte das medidas introduzidas no mundo legal brasileiro está relacionada com o **instituto do poder de polícia**, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

O grande objetivo da lei foi de destravar o exercício a atividade econômica, partindo do pressuposto de que a presença estatal pode se revelar

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

o princípio da legalidade.

Nem toda lei torna um ato administrativo legal. Para fins da emissão ou cassação de alvará de funcionamento, o caso aqui tratado, não se confunde estabelecimento (pessoa física ou jurídica) com o indivíduo enquanto pessoa física.

Ademais é imperioso lançar luz sobre o novo entendimento expresso por força das alterações introduzidas na Lei Federal nº 13.874/2019 em seu art. 7º (que modificou o Código Civil) a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.** (grifamos e negritamos).
>
> **"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Aqui, neste momento, por força de lei se **concluir que não pode o Município por medida administrativa (cassação de alvará de funcionamento), ainda que prevista em Lei Municipal, intervir no exercício da atividade econômica**, visto que deixa de existir para os fins pretendido o alcance da comunicabilidade entre o ilícito penal que recai a pena sobre o proprietário, sócios, associados, instituidores ou administradores, para que também seja aplicada uma penalidade administrativa para a empresa ou estabelecimento independentemente de seu porte econômico e sua natureza jurídica.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O advento da lei federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019

A despeito da iniciativa do Autógrafo é justo dizer que diversos municípios a partir do ano de 2016 surgiram com propositura de leis assemelhadas visando a adoção de medida administrativa na esfera municipal para coibir o comércio de mercadorias advindas de crimes de furto, roubo, receptação e descaminho. Leis esta que deram ensejo a muito questionamentos sobre a exacerbação do Poder de Polícia do Município.

Contudo, é importante lembrar que estas leis são anteriores ao advento da Medida Provisória do Governo Federal de nº 881/2019 que foi convertida na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que "*institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outra providências*". A referida lei ainda por ser muito recente não foi absolvida no conhecimento jurídico na totalidade de sua compreensão, muito pelo contrário. Até por isto, acreditamos que esta foi a razão de sequer ter sido mencionada no parecer jurídico da Câmara Municipal quanto da análise do Projeto de Lei.

A razão de trazermos à baila Lei Federal nº 13.874/2019 para o contexto da análise é porque a mesma fulmina e atinge diretamente o objeto do Autógrafo 41/2019, que é *"sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco"*.

Por meio da Lei 13.874/2019 parte das medidas introduzidas no mundo legal brasileiro está relacionada com o **instituto do poder de polícia**, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

O grande objetivo da lei foi de destravar o exercício a atividade econômica, partindo do pressuposto de que a presença estatal pode se revelar

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

excessiva, traduzindo obstáculo a ser transposto sem razão que assim justifique.

Doravante à nova lei federal muitas atividades econômicas, dado baixo impacto no seu exercício, e logo um risco diminuto de efeitos colaterais negativos, dispensam expedição de atos autorizativos para seu funcionamento. Condição está que mudou a lógica e o paradigma do Direito Administrativo Municipal visto que o Município como ente autorizador de funcionamento de atividades econômicas passar a ser preponderante o sujeito fiscalizador. Muda-se as regras, muda-se os fatos.

Evidente que não se trata de simples homenagem ao **princípio constitucional da livre iniciativa** ao qual não se pode tributar a franquia ao agir ilimitado ou liberto de exigências estatais. E se assim fosse, não haveria espaço para a polícia administrativa, a despeito dos contornos mais ou menos incisivos da atuação dos agentes econômicos. A questão está em identificar em que situações torna-se desnecessário ou não o controle preventivo da administração pública, via autorizações e licenças, o que além de desinibir empreendimentos, pode permitir ganhos de eficiências, direcionando os agentes públicos para setores em que razões ambientais, de segurança ou sanitárias, entre outras, verdadeiramente reclamam controle do Poder Público, especialmente dos Municípios.

Vejamos os pontos que se relacionam diretamente com a matérias em análise neste parecer as mudanças de paradigma introduzida pela Lei nº 13.874/2019, as quais transcrevemos em sua literalidade para fins elucidativos.

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, **o alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, **o funcionamento**, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

excessiva, traduzindo obstáculo a ser transposto sem razão que assim justifique.

Doravante à nova lei federal muitas atividades econômicas, dado baixo impacto no seu exercício, e logo um risco diminuto de efeitos colaterais negativos, dispensam expedição de atos autorizativos para seu funcionamento. Condição está que mudou a lógica e o paradigma do Direito Administrativo Municipal visto que o Município como ente autorizador de funcionamento de atividades econômicas passar a ser preponderante o sujeito fiscalizador. Muda-se as regras, muda-se os fatos.

Evidente que não se trata de simples homenagem ao **princípio constitucional da livre iniciativa** ao qual não se pode tributar a franquia ao agir ilimitado ou liberto de exigências estatais. E se assim fosse, não haveria espaço para a polícia administrativa, a despeito dos contornos mais ou menos incisivos da atuação dos agentes econômicos. A questão está em identificar em que situações torna-se desnecessário ou não o controle preventivo da administração pública, via autorizações e licenças, o que além de desinibir empreendimentos, pode permitir ganhos de eficiências, direcionando os agentes públicos para setores em que razões ambientais, de segurança ou sanitárias, entre outras, verdadeiramente reclamam controle do Poder Público, especialmente dos Municípios.

Vejamos os pontos que se relacionam diretamente com a matérias em análise neste parecer as mudanças de paradigma introduzida pela Lei nº 13.874/2019, as quais transcrevemos em sua literalidade para fins elucidativos.

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, **o alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, **o funcionamento**, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

excessiva, traduzindo obstáculo a ser transposto sem razão que assim justifique.

Doravante à nova lei federal muitas atividades econômicas, dado baixo impacto no seu exercício, e logo um risco diminuto de efeitos colaterais negativos, dispensam expedição de atos autorizativos para seu funcionamento. Condição está que mudou a lógica e o paradigma do Direito Administrativo Municipal visto que o Município como ente autorizador de funcionamento de atividades econômicas passar a ser preponderante o sujeito fiscalizador. Muda-se as regras, muda-se os fatos.

Evidente que não se trata de simples homenagem ao **princípio constitucional da livre iniciativa** ao qual não se pode tributar a franquia ao agir ilimitado ou liberto de exigências estatais. E se assim fosse, não haveria espaço para a polícia administrativa, a despeito dos contornos mais ou menos incisivos da atuação dos agentes econômicos. A questão está em identificar em que situações torna-se desnecessário ou não o controle preventivo da administração pública, via autorizações e licenças, o que além de desinibir empreendimentos, pode permitir ganhos de eficiências, direcionando os agentes públicos para setores em que razões ambientais, de segurança ou sanitárias, entre outras, verdadeiramente reclamam controle do Poder Público, especialmente dos Municípios.

Vejamos os pontos que se relacionam diretamente com a matérias em análise neste parecer as mudanças de paradigma introduzida pela Lei nº 13.874/2019, as quais transcrevemos em sua literalidade para fins elucidativos.

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema

do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, **o alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, **o funcionamento**, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e **excepcional** do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;** (grifamos e negritamos)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente.

Art. 7º a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (grifamos e negritamos).

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

O Município face aos ditames da Lei Federal nº 13.874/2019

O Município de Rio Branco no intuito de adequar-se à Lei Federal citada revogou seus Decreto nº 96 de 04 de Fevereiro de 2015 e o Decreto nº 1.145 de 27 de Outubro de 2015 que tratavam sobre a expedição de alvarás de funcionamentos e estabeleceu novas regras de consonância com as novas exigências legais através do **Decreto nº 1.683 de 11 de Novembro de 2019** que *"Dispõe sobre a classificação de risco de atividades econômicas, a concessão e*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e **excepcional** do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;** (grifamos e negritamos)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200l926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente.

Art. 7º a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (grifamos e negritamos).

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

O Município face aos ditames da Lei Federal nº 13.874/2019

O Município de Rio Branco no intuito de adequar-se à Lei Federal citada revogou seus Decreto n° 96 de 04 de Fevereiro de 2015 e o Decreto n° 1.145 de 27 de Outubro de 2015 que tratavam sobre a expedição de alvarás de funcionamentos e estabeleceu novas regras de consonância com as novas exigências legais através do **Decreto n° 1.683 de 11 de Novembro de 2019** que *"Dispõe sobre a classificação de risco de atividades econômicas, a concessão e*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e **excepcional** do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;** (grifamos e negritamos)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de [illegible] da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente.

Art. 7º a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (grifamos e negritamos).

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

O Município face aos ditames da Lei Federal nº 13.874/2019

O Município de Rio Branco no intuito de adequar-se à Lei Federal citada revogou seus Decreto nº 96 de 04 de Fevereiro de 2015 e o Decreto nº 1.145 de 27 de Outubro de 2015 que tratavam sobre a expedição de alvarás de funcionamentos e estabeleceu novas regras de consonância com as novas exigências legais através do **Decreto nº 1.683 de 11 de Novembro de 2019** que *"Dispõe sobre a classificação de risco de atividades econômicas, a concessão e*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

dispensa do Alvará e Licenciamento, no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A partir de agora em conformidade com o Decreto Municipal n° 1.683 de 11 de novembro de 2019 o Alvará de Funcionamento Municipal ficará automaticamente dispensado para o exercício de atividade econômica de mais de 287 CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mediante a classificação de **baixo e médio risco. O de alto risco** será autorizado mediante análise em atendimento aos requisitos de **segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e emergências.**

Sendo assim, pelos termos do Decreto Municipal nº 1.683 de 11 de novembro 2019 é **dispensado** Alvará, sem quais atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco:

> **Art. 6°**
> *III - as atividades classificadas como baixo risco ou "baixo risco A" ficam dispensadas do alvará e demais atos de licenciamento, devendo observar as regras estabelecidas pelo Município de Rio Branco/AC.*

Em decorrência da recente reclassificação da tabela CNAE após a vigência da MP 881/19 convertida na Lei nº 13.874/19 quase que a totalidade das **atividades de comércio varejista ou atacadista** passaram a ser classificadas como **atividades de baixo risco ou baixo risco "A".**

Face ao disposto no § 5º do art. 9º da Lei Federal nº 13.874/2019 ficou determinado que: *"Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário."* (NR).

Tal dispositivo implicou para o Município de Rio Branco, na adesão da classificação nacional de CNAE para aplicabilidade na esfera municipal **estas atividades de comércio e inúmeras outras na área de prestação de serviços**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

independem de autorização municipal estando, portanto, ficarão dispensadas de alvará de funcionamento a partir de janeiro de 2019, bem como o ato de sua renovação.

Esclarecemos que todos os atos de fiscalização inerentes ao efetivo Poder de Polícia Municipal permanecem preservados na integralidade.

Na prática com o novo sistema jurídico que se impõe na ordem nacional e municipal a dispensa do alvarás de funcionamento passar a ser regra e sua exigência será vinculada à atividade classificada como de ao alto risco da atividade quanto estas exigirem observância do atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e emergências.

Do risco de responsabilização ao Município na hipótese de sanção do Autógrafo.

Pelas considerações legais apresentadas ao longo deste parecer, mormente a interferência direta dos comandos legais introduzidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 em atos que são de competência do Município, no caso a expedição de alvará de funcionamento e outras licenças e permissões já previstas no ordenamento jurídico municipal; e por força da observância do seu próprio dispositivo legal o novíssimo Decreto nº 1.683 de 11 de novembro 2019 caso o Município venha acolher o entendimento pela sanção do Autógrafo, e o mesmo consolidado em Lei Municipal, esta lei teria sua aplicabilidade inócua, sem efeitos práticos.

Pode resultar que a cassação de alvará de funcionamento pela razões constantes no objeto legal do Autógrafo, ainda que se observado o devido processo legal, direito ampla defesa e ao contraditório, sem sombra dúvida pode vir o Município de Rio Branco fica sujeito à responsabilização pela intervenção na atividade econômica por razões em desacordo com a Lei 13.784/2019 podendo vir a ser condenado ao ressarcimento de danos de lucro cessante e emergente em razão de prejuízos econômicos e financeiros futuros ocasionados por impedir o exercício de atividades regulamentadas e liberadas por Lei, em razão de ilícitos penais sem

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

dispensa do Alvará e Licenciamento, no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A partir de agora em conformidade com o Decreto Municipal n° 1.683 de 11 de novembro de 2019 o Alvará de Funcionamento Municipal ficará automaticamente dispensado para o exercício de atividade econômica de mais de 287 CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mediante a classificação de **baixo e médio risco. O de alto risco** será autorizado mediante análise em atendimento aos requisitos de **segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e emergências.**

Sendo assim, pelos termos do Decreto Municipal nº 1.683 de 11 de novembro 2019 é **dispensado** Alvará, sem quais atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco:

> **Art. 6°**
> *III - as atividades classificadas como baixo risco ou "baixo risco A" ficam dispensadas do alvará e demais atos de licenciamento, devendo observar as regras estabelecidas pelo Município de Rio Branco/AC.*

Em decorrência da recente reclassificação da tabela CNAE após a vigência da MP 881/19 convertida na Lei nº 13.874/19 quase que a totalidade das **atividades de comércio varejista ou atacadista** passaram a ser classificadas como **atividades de baixo risco ou baixo risco "A".**

Face ao disposto no § 5º do art. 9º da Lei Federal nº 13.874/2019 ficou determinado que: *"Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário."* (NR).

Tal dispositivo implicou para o Município de Rio Branco, na adesão da classificação nacional de CNAE para aplicabilidade na esfera municipal **estas atividades de comércio e inúmeras outras na área de prestação de serviços**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema

independem de autorização municipal estando, portanto, ficarão dispensadas de alvará de funcionamento a partir de janeiro de 2019, bem como o ato de sua renovação.

Esclarecemos que todos os atos de fiscalização inerentes ao efetivo Poder de Polícia Municipal permanecem preservados na integralidade.

Na prática com o novo sistema jurídico que se impõe na ordem nacional e municipal a dispensa do alvarás de funcionamento passar a ser regra e sua exigência será vinculada à atividade classificada como de ao alto risco da atividade quanto estas exigirem observância do atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e emergências.

Do risco de responsabilização ao Município na hipótese de sanção do Autógrafo.

Pelas considerações legais apresentadas ao longo deste parecer, mormente a interferência direta dos comandos legais introduzidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 em atos que são de competência do Município, no caso a expedição de alvará de funcionamento e outras licenças e permissões já previstas no ordenamento jurídico municipal; e por força da observância do seu próprio dispositivo legal o novíssimo Decreto nº 1.683 de 11 de novembro 2019 caso o Município venha acolher o entendimento pela sanção do Autógrafo, e o mesmo consolidado em Lei Municipal, esta lei teria sua aplicabilidade inócua, sem efeitos práticos.

Pode resultar que a cassação de alvará de funcionamento pela razões constantes no objeto legal do Autógrafo, ainda que se observado o devido processo legal, direito ampla defesa e ao contraditório, sem sombra dúvida pode vir o Município de Rio Branco fica sujeito à responsabilização pela intervenção na atividade econômica por razões em desacordo com a Lei 13.784/2019 podendo vir a ser condenado ao ressarcimento de danos de lucro cessante e emergente em razão de prejuízos econômicos e financeiros futuros ocasionados por impedir o exercício de atividades regulamentadas e liberadas por Lei, em razão de ilícitos penais sem

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 6 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

que esta ação tenha sido determinada por medida ou decisão judicial.

Conclusão da análise

Ante o exposto, uma vez que a Lei Federal nº 13.874/2019 limitou ao máximo das hipóteses legais sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, na ocorrência da prática do ilícito penal de furto, roubo ou receptação não poderá o Município, por lhe faltar competência legal, dá ensejo a aplicação de medida administrativa da suspensão ou cassação alvará de funcionamento, por afetar diretamente o exercício da livre atividade econômica, sendo que a empresa não se confunde com a pessoa física que praticou o crime.

Resta-nos opinar pelo veto integral do Autógrafo nº 41/2019 em razão de vício de inconstitucionalidade e pela ilegalidade que apresenta, conforme as motivações citadas ao longo deste parecer.

Devolva-se os autos à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais da Prefeitura de Rio Branco.

É o parecer o qual encaminho para superior apreciação.

Rio Branco, 22 de Novembro de 2019.

Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Jurídica
OAB/AC 1283

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287 em 22/11/2019 às 08:01:08 e está vinculado ao Processo Nº 201902001926 no Sistema

Número do Processo : 2019.02.001926
Interessado : GABINETE DA PREFEITA
Assunto : Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO

Encaminho à Procuradoria- Geral para apreciação superior do parecer.

Rio Branco, 22 de novembro de 2019.

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Diretor da Procuradoria de Urbanismo

Processo SAJ nº. 2019.02.001926

Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete Civil/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Por seus próprios fundamentos, aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da lavra da Procuradora Márcia Cristina Cordeiro Lopes Alódio, que concluiu no sentido de que as disposições do autógrafo ora em análise padecem de ilegalidade, devendo, portanto, ser objeto de veto total.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos.

Rio Branco – AC, 22 de novembro de 2019.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Este documento foi assinado digitalmente por AURISA PEREIRA PAIVA em 22/11/2019 às 09:33:32 e está vinculado ao Processo Nº 2019020001926 no Sistema de Automação da Justiça da

AUTÓGRAFO

Nº 41/2019

Do: Projeto de Lei nº 05/2019

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Ementa: "Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco".

Lei Municipal nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N° 41/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Voto Integralmente
Em: 22 de Novembro de 2019
Prefeita Municipal
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal no âmbito da cidade de Rio Branco.

Art. 2° Durante a tramitação do processo administrativo, a autoridade poderá determinar, em decisão fundamentada, a suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3° Constatada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 30 de outubro de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA
1ª Secretária em exercício